

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1351-82(Proc.-nº 13110-78-DRE-Campinas)

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria (SESI) - Departamento Regional de São Paulo (Centro Educacional SESI nº 21 - JUNDIAÍ)

ASSUNTO: Reconhecimento

Relator: Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

BARECER CEE Nº 1278/82 - CEPG - Aprovado em 25/08/82

1 - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 27 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 21, sita na Rua Humberto I, nº 210, em Jundiaí, nos termos do Parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.5.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, em que declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino Interior informa, sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO:

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer. (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, reitera

PROCESSO CEE 1351-82 PAR. CEE Nº 1278/82 fls.2

o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 21, localizado na Rua Humberto I, nº 210, em Jundiaí, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

3 - CONCLUSÃO:

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 22 da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 21, localizado na Rua Humberto I, nº 210, em Jundiaí, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3035, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 14 de julho de 1982.

a) Conselheiro(a) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator (a)

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Bahij Amin Aur, Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de agosto de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de agosto de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE